



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.331.941/0001-70

CÂMARA MUNICIPAL DE C. PROCÓPIO

Recebido em:

02/06/21 às 14:15 horas

PROJETO DE LEI N° 101/21

DATA: 01/06/21

**SÚMULA:** Impõe a obrigação de ressarcimento de valores de multa de trânsito e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

### LEI:

**Art. 1º.** Os condutores de veículos pertencentes à Municipalidade deverão responder pelas infrações de trânsito por eles cometidas, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores daí decorrentes.

**Art. 2º.** As notificações de multa, aplicadas a veículos pertencentes à Municipalidade, ao serem recebidas pelo Órgão onde o veículo se encontra vinculado darão origem a procedimento investigatório para identificação do infrator, caso não registrado no diário de bordo.

**Art. 3º.** O infrator, identificado conforme processo previsto no artigo 2º, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa, a contar da data de sua notificação, mediante protocolo endereçado ao Departamento de Administração.

**Art. 4º.** A multa será paga pela Administração Pública para permitir o tráfego normal do veículo, e deverá ser resarcida pelo infrator em seu valor integral ou parcial, conforme o caso, mediante desconto total ou parcelado em folha de pagamento.

**Art. 5º.** O desconto de que trata o artigo anterior se efetiva após a autorização do infrator, não podendo o valor de cada parcela de desconto ser superior a 10% (dez por cento) do valor da remuneração mensal do servidor, conforme art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 6º.** Comprovada a responsabilidade do servidor e havendo recusa em autorizar o ressarcimento, esse se processará compulsoriamente.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2021.

Amin José Hannouche  
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo  
Procurador Geral do Município

Av. Minas Gerais, 301 - Fone: (43) 3520-8041 - CEP 86300-000  
www.cornelioprocopio.pr.gov.br  
procuradoriamcp@gmail.com



## PROJETO DE LEI N° 101/21 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tem o presente a finalidade impor ao infrator a obrigação de resarcimento de valores de multa de trânsito e dá outras providências.

Como é sabido, a remansosa doutrina ensina que “*Um servidor público, que integra o quadro de pessoal do Estado, pode causar prejuízos à Administração. Diante de uma ação ou omissão sua que imponha danos ao erário, é preciso definir as consequências jurídicas. Está em questão o que o Direito denomina “responsabilidade extracontratual ou aquiliana”; ela incide quando determinada pessoa infringe um dever legal, não importa se a obrigação decorre do regime jurídico de direito público ou privado.*

*Se um servidor impõe dano ao Poder Público, portanto, cabe ao Estado, em cada caso, aferir se o comportamento funcional foi doloso ou culposo. Se houver dolo ou culpa imputável ao servidor no exercício das suas competências, a Administração deve promover as medidas necessárias para que o erário seja resarcido dos prejuízos sofridos.*

*Não seria razoável que o Estado sofresse prejuízos decorrentes de atos dos servidores quando os mesmos agem dolosa ou culposamente, até porque não cabe à sociedade suportar despesas oriundas de condutas irresponsáveis dos respectivos agentes públicos. É preciso, assim, tomar medidas asseguratórias da permanência do patrimônio público, em atendimento aos princípios da continuidade do serviço público, da moralidade e da legalidade administrativa.*

*A partir do momento em que alguém causa dano ao patrimônio do Estado, surge para o Poder Público o interesse em apurar administrativamente se há um agente responsável pelo dano e se esse agente atuou com dolo ou culpa. Cabe, pois, à Administração Pública investigar a existência dos pressupostos resarcitórios e buscar a atuação de seu direito de ser indenizada. Dessa competência específica (de coletar os dados fáticos pertinentes ao contexto em tese) não pode o Estado abrir mão, por se tratar de dever irrenunciável e competência indisponível.*

*Assim, a Administração deve verificar se o agente público agiu com dolo ou culpa, bem como a presença dos requisitos da natureza subjetiva da responsabilidade. Para tanto, tem-se como admissível instaurar procedimento para buscar os dados necessários à elucidação do quadro de responsabilidade. Considerando a crise enfrentada pelo Judiciário inclusive pelo grande número de processos em trâmite, bem como o dever de a Administração somente tomar providências materiais ou judiciais se evidentes os pressupostos do direito pretendido pelo Estado, tem-se o incremento da seara administrativa como preliminar a qualquer medida executiva resarcitória. O Poder Público não pode ensejar aventuras jurídicas, não pode restringir indevidamente universos subjetivos individuais, sendo igualmente inadmissível omissão apuratória, ou fazer proliferar ações que terminem com significativo índice de sucumbência e alto sacrifício da tranquilidade de agentes públicos. E se é certo que o Estado não pode se omitir em coletar elementos que demonstrem se agentes públicos deverão, ou não, em última instância, arcar com os ônus do resarcimento, também é indubidoso que a forma mais eficaz e legítima de atuação deve ser perseguida na realidade administrativa.*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 76.331.941/0001-70

*Doutrinadores contemporâneos têm analisado as providências cabíveis quando concluído o procedimento administrativo: "Se ao final do processo ficou provada a responsabilidade civil do agente – quer dizer, que sua conduta foi ilícita, culposa e danosa -, a Administração pode exigir-lhe diretamente o ressarcimento. Se este não efetuar espontaneamente o pagamento, há duas possibilidades: (1) se o agente possuir patrimônio suficiente para saldar seu débito e este não for de diminuta quantia, deve a Administração proceder à inscrição na dívida ativa e ajuizar execução fiscal; (2) se o agente não possuir patrimônio suficiente ou se o débito for de pequena monta, deve a Administração proceder ao desconto da quantia na remuneração paga a ele; nesse caso o desconto deve limitar-se a uma percentagem que possibilite o adequado sustento do agente."*

Assim, por se tratar de projeto de interesse público, contamos com sua aprovação unânime.

Atenciosamente  
Amin José Hannouche  
Prefeito